



Número: **0812914-70.2024.8.10.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luis**

Última distribuição : **06/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Piso Salarial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINDICATO DOS TECNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)	FABIANO ARAUJO SILVA registrado(a) civilmente como FABIANO ARAUJO SILVA (ADVOGADO) LEONARDO DAVI DE SOUZA PIEDADE (ADVOGADO) ROMARIO LISBOA DUTRA registrado(a) civilmente como ROMARIO LISBOA DUTRA (ADVOGADO)
ESTADO DO MARANHÃO (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16058 4354	26/09/2025 11:22	Sentença	Sentença



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

FÓRUM DESEMBARGADOR SARNEY COSTA

VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

CLASSE PROCESSUAL: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

PROCESSO: 0812914-70.2024.8.10.0001

AUTOR: SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO MARANHÃO

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO ARAÚJO SILVA - MA13353-A, LEONARDO DAVI DE SOUZA PIEDADE - MA13748-A, ROMÁRIO LISBOA DUTRA - MA14977-A

RÉU: ESTADO DO MARANHÃO

Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES PÚBLICOS. PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM. PAGAMENTO RETROATIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. Caso em exame.

1. Ação civil pública visando ao pagamento de parcelas retroativas do piso salarial nacional da enfermagem a técnicos e auxiliares de enfermagem vinculados à Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP). O Estado do Maranhão reconheceu a obrigação, mas alegou pendências administrativas para o pagamento.

II. Questão em discussão.

2. Dever do Estado do Maranhão de pagar as diferenças salariais retroativas do piso nacional da enfermagem aos servidores da SEAP, referentes aos meses de maio a setembro de 2023.

3. Incidência de juros e correção monetária sobre os valores devidos.

III. Razões de decidir.

4. O piso salarial nacional da enfermagem é direito fundamental previsto na Constituição Federal (art. 7º, V e art. 198, § 12), regulamentado pela Lei nº 14.434/2022 e com efeitos modulados pelo STF na ADI 7222, sendo devido aos servidores públicos estaduais na medida dos repasses federais.

5. O Estado do Maranhão, ao receber os recursos da União destinados ao pagamento do piso, tinha o dever de repassá-los integralmente aos profissionais da enfermagem, incluindo as parcelas retroativas.



6. O reconhecimento da dívida pelo próprio Estado em audiência judicial e a ausência de justificativa legal para o inadimplemento tornam a condenação medida impositiva.

7. A incidência de juros e correção monetária sobre os valores devidos é consectário lógico da mora do devedor.

IV. Dispositivo e tese.

8. Pedido julgado procedente.

Tese de julgamento: “É dever do Estado realizar o pagamento das diferenças salariais retroativas do piso nacional da enfermagem aos seus servidores, conforme os repasses efetuados pela União, sendo que a ausência de pagamento no prazo legal enseja a incidência de juros e correção monetária sobre os valores devidos”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 7º, V, e art. 198, § 12; Emenda Constitucional nº 124/2022; Lei nº 14.434/2022; Lei nº 14.581/2023; CPC, art. 487, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 7222, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, Sessão Virtual de 19.05.2023 a 26.05.2023.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Sindicato dos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem do Estado do Maranhão (SINTAEMA) em face do Estado do Maranhão, objetivando a condenação do réu ao pagamento das diferenças salariais relativas ao piso salarial de enfermagem previsto em lei, notadamente das parcelas retroativas referentes ao período de maio a setembro de 2023.

O autor alega que a Lei nº 14.434/2022 instituiu o piso salarial nacional para enfermeiras, técnicas em enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras, bem como que o Congresso Nacional disponibilizou o valor de 7, 3 bilhões para viabilizar o pagamento do Piso da Enfermagem para todos os profissionais da categoria no setor público, sendo tal pagamento feito em nove parcelas, de modo que os profissionais ligados ao Ministério da Saúde, bem como aos estados, municípios e Distrito Federal deveriam receber.

No entanto, afirma que os profissionais técnicos e auxiliares em enfermagem da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP), desde o início do referido pagamento, enfrentam dificuldades para o recebimento da verba.

Argumenta que o Estado do Maranhão deixou de informar corretamente os dados de centenas de profissionais que deixaram de receber a parcela retroativa devida, os quais perceberam apenas os valores referentes às parcelas do mês de setembro em diante.

Ao final, formulou os seguintes pedidos:



“a) requer a condenação da reclamada a pagar, com juros e correção monetária, as diferenças salariais entre o valor recebido mensalmente pelos substituídos e o piso salarial previsto em lei, parcelas retroativas que deveriam ser repassadas no período de maio a setembro de 2023;

b) requer o cumprimento imediato da Lei nº 14.434/22, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) para cada substituído;

c) que a reclamada seja, sob pena da lei, compelida a juntar a relação de todos os empregados (auxiliares e técnicos em enfermagem), bem como a comprovar o pagamento das remunerações a partir de maio/2023 até o efetivo cumprimento do piso nacional da categoria, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), dados estes necessários não somente à delimitação da lide, bem como à liquidação do julgado em futura execução em caso de procedência dos pleitos desta exordial;”.

Em contestação, o Estado do Maranhão alegou, entre outras coisas, que o direito ao recebimento do piso por meio da Assistência Financeira Complementar da União só alcança aqueles que estiverem vinculados a entes elegíveis e que atenderem aos requisitos definidos pela regulamentação - id 118856760.

Réplica - id 124935709.

Audiência de conciliação, oportunidade na qual as partes formularam acordo nos seguintes termos: “que o Estado do Maranhão realize o pagamento das parcelas retroativas de maio a agosto de 2023, referente à lista atualizada dos técnicos e auxiliares de enfermagem que atuaram no Estado do Maranhão e têm direito a essas parcelas, cujos valores foram repassados pelo Ministério da Saúde e cujos dados devem ser atualizados no sistema InvestSUS; que a Secretaria de Estado da Saúde - SES consolide as informações apresentadas em audiência no prazo de 10 dias e informe ao Procurador do Estado presente, para que este dê seguimento ao Procurador-Geral do Estado e ao Governador do Estado para a formalização do acordo” - id 31428619.

Em audiência de saneamento em cooperação com as partes, o Estado do Maranhão reconheceu a obrigação de realizar o pagamento retroativo do piso salarial aos substituídos, referente ao período de maio a setembro de 2023, informando que está pendente apenas o trâmite do processo administrativo entre a SES e a SEAP. Além disso, manifestou a necessidade de dispensa de juros e correção monetária para viabilizar uma resolução consensual. Por sua vez, o Sindicato comprometeu-se a realizar uma assembleia para deliberar sobre a dispensa do pagamento de juros e correção monetária, com o objetivo de alcançar uma solução consensual - id 135232566.

Juntada de planilha demonstrativa dos servidores que possuem parcelas do valor



retroativo ao piso salarial a receber pela SEAP - ids 135907735 e seguintes.

Audiência de saneamento realizada em 21/02/2025, oportunidade na qual a tentativa de conciliação restou infrutífera. Ademais, as partes manifestaram-se pela desnecessidade de produção de novas provas - id 141912337.

As partes apresentaram alegações finais - ids 143569413 e 145727919.

Parecer de mérito do Ministério Público do Estado do Maranhão - id 147870677.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia da presente ação diz respeito à ausência de pagamento, pelo Estado do Maranhão, das parcelas retroativas do piso salarial nacional da enfermagem, referentes ao período de maio a setembro de 2023, aos técnicos e auxiliares de enfermagem lotados na Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP).

O direito ao piso salarial profissional é uma garantia fundamental dos trabalhadores, prevista no art. 7º, inciso V, da Constituição Federal:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;”.

Para os profissionais da enfermagem, essa garantia foi concretizada pela Emenda Constitucional nº 124/2022, que adicionou o §12 ao art. 198 da Carta Magna, determinando que “lei federal instituirá pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado”.

Em cumprimento a esse mandamento constitucional, foi editada a Lei nº 14.434/2022, que estabeleceu o piso salarial nacional dos enfermeiros em R\$ 4.750,00, bem como fixou os pisos para técnicos de enfermagem em 70% deste valor e, para auxiliares de enfermagem, 50%.

A aplicabilidade da referida lei foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7222, que modulou seus efeitos. O Plenário do STF decidiu que o piso salarial nacional da enfermagem deve ser pago pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, na medida dos repasses dos recursos federais:

Decisão: Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), que referendava a decisão de 15.05.2023, que revogou parcialmente a medida cautelar, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, com exceção da expressão acordos, contratos e convenções coletivas constante do seu art. 2º, § 2º, para que seja implementado o piso salarial nacional por ela instituído, nos seguintes termos: "(i) em relação aos servidores públicos civis da União,



autarquias e fundações públicas federais (art. 15-B da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022; (ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação da diferença resultante do piso salarial nacional deve se dar em toda a extensão coberta pelos recursos provenientes da assistência financeira da União; (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022, a menos que se convencie diversamente em negociação coletiva, a partir da preocupação com eventuais demissões. Quanto aos efeitos da presente decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023; e, em relação aos profissionais referidos no item (iii), para os salários relativos ao período trabalhado a partir de 01.07.2023. O diferimento dos efeitos da lei em relação ao setor privado se destina a garantir o tempo para a adoção das ações e acordos necessários para que a medida cautelar deferida nestes autos cumpra integralmente o seu propósito, de evitar uma crise no setor de saúde, com repercussão indesejada sobre a manutenção de postos de trabalho e a qualidade do atendimento de saúde de toda a população"; e do voto do Ministro Edson Fachin, que divergia parcialmente do Relator, referendando apenas parcialmente a decisão apresentada, para, diante das novas condições jurídicas postas, revogar integralmente a decisão cautelar originalmente deferida, a fim de que todos os contratos da categoria de enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras, sejam implementados, respeitando-se o piso salarial nacional, na forma prevista na Lei nº 14.434/2022, e nos termos da Emenda Constitucional 127/2022 e da Lei 14.581/2023, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 19.05.2023 a 26.05.2023.

Essa assistência financeira da União, por sua vez, foi regulamentada primeiramente pela Portaria GM/MS nº 1.135/2023, expedida em agosto de 2023, que definiu os critérios e procedimentos para o repasse dos recursos aos entes federativos referentes às competências de maio, junho, julho e agosto de 2023.

No caso dos autos, resta clara a ausência de pagamento do Estado do Maranhão aos profissionais da SEAP nos meses de maio a setembro de 2023.

O Estado do Maranhão, em contestação (id 118856760), alegou que o não pagamento decorreu de inconsistências nos dados cadastrais dos profissionais. Porém, deve-se observar que os mesmos profissionais, cujos cadastros supostamente continham erros, passaram a receber o



complemento salarial regularmente a partir de setembro de 2023. Além disso, caberia ao Estado do Maranhão, como gestor, sanar tais inconsistências.

Por fim, em audiência realizada em 22/11/2024 (id 135232566), o próprio réu reconheceu a obrigação de realizar o pagamento retroativo do piso salarial aos substituídos, referente ao período de maio a setembro de 2023, informando que estava pendente apenas o trâmite do processo administrativo entre a SES e a SEAP.

Logo, impõe a procedência da presente ação.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pelo Sindicato dos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem do Estado do Maranhão (SINTAEMA), com fundamento no que preceitua o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **CONDENO** o Estado do Maranhão a pagar, com juros e correção monetária, as diferenças salariais entre o valor recebido mensalmente pelos substituídos e o piso salarial previsto em lei, referente às parcelas retroativas que deveriam ser repassadas no período de maio a setembro de 2023.

Em caso de descumprimento, **FIXO** multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser revertida ao Fundo Estadual de Direitos Difusos.

Sem custas e honorários advocatícios.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

São Luís - MA, data da assinatura eletrônica.

Dr. Douglas de Melo Martins

Juiz de Direito Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís

